

Edson Pires da Fonseca

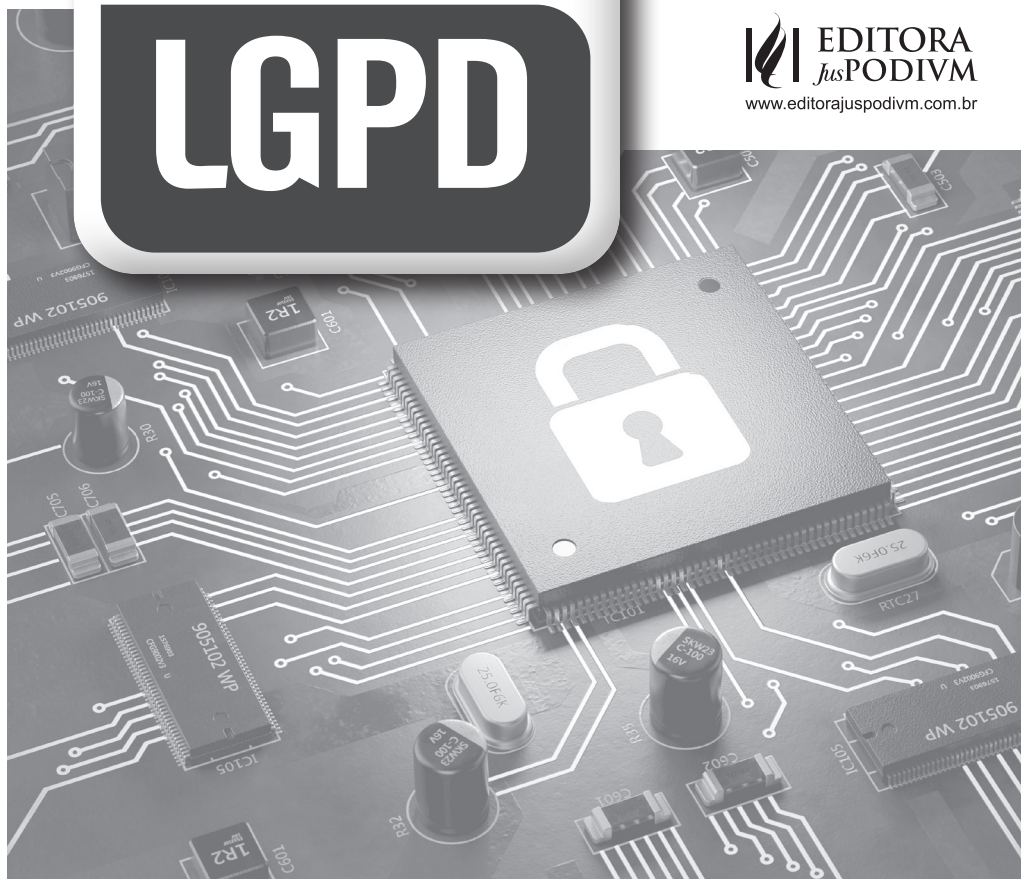
**LEIGERAL DE
PROTEÇÃO
DE DADOS
PESSOAIS**

LGPD

5ª edição
Revista, ampliada
e atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

A efetividade da LGPD está atrelada à atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados, ANPD, **autarquia de natureza especial** vinculada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, incumbida de disciplinar, fiscalizar e fomentar a proteção de dados no Brasil, bem como sancionar os que agirem em desconformidade com a Lei. Trata-se da mais elevada autoridade administrativa em matéria de proteção de dados pessoais, a quem cabe orquestrar o ecossistema de proteção de dados pessoais.

Dessa maneira, conhecer a estrutura, o funcionamento e os principais delineamentos normativos e institucionais da ANPD é fundamental para o profissional de proteção de dados.

21.1 OS CAMINHOS E OS DESCAMINHOS DA CRIAÇÃO DA ANPD

O projeto de lei que deu origem à LGPD previa a criação da ANPD, mas os dispositivos a ela relacionados foram vetados pelo Presidente da República à época, Michel Temer, em razão de **inconstitucionalidade formal subjetiva**, já que a iniciativa legislativa para a criação de um órgão da administração pública é privativa do Poder Executivo e, no caso da ANPD, a iniciativa foi do Poder Legislativo¹.

No final de 2018, no apagar das luzes do seu governo, o Presidente da República editou a **Medida Provisória 869**, de 27 de dezembro de 2018, que alterou alguns dispositivos da LGPD e recriou a ANPD e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A MP 869/2018 foi convertida na **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Essa Lei de conversão foi promulgada com veto parcial, que atingiu diversos dispositivos.

1. Conferir o artigo 61, § 1º, II, "e"; e o artigo 37, XIX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Desde 17 de setembro de 2025, a ANPD foi transformada em agência reguladora, agora denominada Agência Nacional de Proteção de Dados. Adiante esse tema será retomado.

21.1.1 Veto parcial à Lei 13.853/2019 e derrubada parcial dos vetos pelo Congresso Nacional

O veto parcial oposto pelo Presidente da República teve como fundamento a contrariedade ao interesse público e a inconstitucionalidade de alguns dispositivos.

Dentre os dispositivos vetados, destaca-se o parágrafo 3º do artigo 20, que estabelecia que a **revisão de decisões automatizadas**, isto é, tomadas exclusivamente por algoritmos, deveria ser realizada por **pessoa natural**. Nesse caso, o veto teve como fundamento a contrariedade ao interesse público, já que, segundo a argumentação apresentada, a **revisão por pessoa natural** poderia inviabilizar alguns tipos de negócios.

De fato, em algumas situações a revisão da decisão automatizada por pessoa natural pode ser muito complexa, mas não parece que havia razões suficientes para o veto, eis que o próprio texto normativo orientava a análise do contexto, podendo tratar de modo diverso situações nas quais o contorno fático apontasse para a inviabilidade de revisão por pessoa natural, inclusive com a possibilidade de regulamentação do tema pela ANPD. Dessa maneira, as preocupações apontadas nas razões do veto poderiam ser equacionadas sem eliminar, de pronto, a regra do **primado da revisão humana**, que poderia ser útil para lidar com o risco do viés algorítmico.

No caso do **Encarregado pelo Tratamento de Dados**, conhecido como DPO, foi vetado o dispositivo que exigia que ele tivesse **conhecimentos “jurídicos-regulatórios”**, o que poderia ser interpretado como exigência de que o Encarregado tivesse formação jurídica.

Outro ponto de destaque foi o **veto às sanções** de:

- (i) suspensão parcial de funcionamento do banco de dados;
- (ii) suspensão do exercício de tratamento de dados pessoais; e
- (iii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados².

Durante a apreciação das razões do veto pelo Congresso Nacional, alguns vetos foram mantidos e outros rejeitados. Dentre os vetos rejeitados estão os que

2. Os vetos opostos pelo Presidente da República foram veiculados na **Mensagem nº 288**, de 8 de julho de 2019.

excluía da LGPD as sanções acima mencionadas, que foram reinseridas na Lei, dotando a ANPD de **medidas coercitivas mais rigorosas**³.

Feitas as considerações acima, o que importa a esta parte da obra é a reinserção da ANPD na LGPD, sem a qual a efetividade da Lei correria sério risco.

21.2 CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA ANPD

Originariamente a ANPD foi prevista no Projeto de Lei que resultou na LGPD como **autarquia de regime especial**, o que trazia uma série de vantagens, como autonomia decisória, autonomia econômica, independência administrativa, entre outros⁴.

Com o veto presidencial, quando a ANPD foi recriada pela **MP 869/2018**, lhe foi atribuído o status de “órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República”. De acordo com Cots e Oliveira, “Tal medida pode ser entendida como uma tentativa de enfraquecimento da instituição, uma vez que a ausência de autonomia e patrimônio próprio são fatores que prejudicam a atuação despolitizada e asseveram o risco de transformação da ANPD numa mera repartição estatal a serviço de interesses estritamente políticos, e portanto, desconectados de sua função regulatória especializada e tecnicamente motivada”⁵.

Contudo, a então redação do artigo 55-A, §1º, asseverava que “A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República”. Esse parágrafo foi revogado pela **Lei 14.460/2022**, que transformou a natureza jurídica da ANPD, tornando o seu conteúdo exaurido.

Em 13 de junho de 2022, foi publicada a **Medida Provisória 1.124**, convertida na **Lei 14.460**, de 25 de outubro de 2022, que alterou a LGPD, transformando a “Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial”. Com isso, o **artigo 55-A** da LGPD passou a ter a seguinte redação: “Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022).

3. LGPD, art. 52, X, XI e XII.

4. BARROS, Rafael Souza Paiva de; FERREIRA, Gianne Glória Lima. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade**. in FEIGELSON, BRUNO; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/2018**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p.204 e p. 205.

5. BARROS e FERREIRA, 2019, op. cit., p. 205.

O **Decreto nº 11.348**, publicado em 1º de janeiro de 2023, vinculou a ANPD à estrutura organizacional do **Ministério da Justiça** e da Segurança Pública. Anteriormente estava vinculada à Presidência da República, que lhe prestava apoio administrativo⁶. Em 9 de fevereiro de 2023, foi publicada a **Portaria Conjunta MJSP/ANPD nº 5**, que “Disciplina a colaboração temporária entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados para a execução de atividades administrativas”.

21.2.1 A Transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Agência Nacional de Proteção de Dados

Em 17 de setembro de 2025, véspera da LGPD completar cinco anos de vigência, foi publicada a **Medida Provisória nº 1.317/2025**, que alterou o **artigo 55-A** da LGPD, transformando a ANPD em **Agência Nacional de Proteção de Dados**.

O artigo 55-A passou a vigorar com a seguinte redação: “Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de **autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira**, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”⁷.

Destaca-se que a mudança não foi apenas na nomenclatura, de autoridade para agência. Com essa alteração, a ANPD passou a integrar o rol de **agências reguladoras** previsto no artigo 2º, inciso XII, da Lei **13.848/2019**, que “Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras”.

Desse modo, “A transformação da ANPD em agência reguladora e a criação de uma carreira própria ampliam a sua capacidade institucional e lhe conferem maior robustez técnica, estabilidade organizacional e condições para implementar as disposições da nova lei, assim como para dar continuidade ao trabalho em curso”⁸.

Em termos concretos, “a nova configuração garante maior independência e dota a agência de instrumentos adequados para regular, fiscalizar e sancionar de forma efetiva, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados”⁹.

6. **Decreto nº 11.348**, de 1º de janeiro de 2023, Artigo 2º, IV, “b”.

7. Sem grifos no original.

8. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora>, acessado em 20.09.2025, às 16h49min.

9. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2025/setembro/governo-sanciona-eca-digital-e-anuncia-transformacao-da-anpd-em-agencia-reguladora>, acessado em 20.09.2025, às

21.2.1.1 A ANPD como Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais

Essa transformação da ANPD em agência reguladora foi realizada em um contexto de **fortalecimento** da Agência. Com a publicação da **Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025**, conhecida como **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA DIGITAL)**, a ANPD foi designada pelo artigo 2º do **De-creto nº 12.622/2025** como **autoridade** administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: “A ANPD fica designada como a autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos do disposto no art. 2º, caput, inciso X, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025”¹⁰.

O artigo 2º, inciso X, do ECA Digital, definiu a **autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital** como a “entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”.

O **artigo 34, da Lei 15.211/2025 (ECA Digital)**, estabeleceu a **competência** da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, que “ficará responsável por **fiscalizar o cumprimento desta Lei** em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos”.

Para fazer frente a essas novas atribuições, bem como para fortalecer o ecossistema brasileiro de proteção de dados pessoais, a ANPD foi transformada em agência reguladora, “dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, ad-ministrativa e financeira, com patrimônio próprio”.

Como parte desse fortalecimento da ANPD, foram criados **duzentos cargos** efetivos vagos de **Especialista em Regulação de Proteção de Dados**, o que ampliará significativamente a capacidade de atuação da ANPD, dando mais efetividade e concretude ao **direito fundamental** à proteção de dados pessoais e à proteção das crianças e dos adolescentes em ambientes digitais.

16h49min.

10. BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 set. 2025.

21.3 AUTONOMIA TÉCNICA DA ANPD

Em que pese as restrições que eram impostas à ANPD como integrante da administração direta, o artigo 55-B assegurava a ela **autonomia técnica e decisória**. Com a nova redação dada ao artigo 55-A¹¹, que passou a contemplar a autonomia técnica e decisória, o artigo 55-B tornou-se desnecessário, razão pela qual foi **revogado** pela Lei 14.460/2022.

Barros e Ferreira destacam que a autonomia técnica e decisória concedida à ANPD impossibilita a interposição do **recurso hierárquico impróprio**, assegurando à Agência Nacional a palavra final na esfera administrativa sobre questões relacionadas à LGPD, restando apenas a **via judicial** para impugnação das decisões da ANPD¹².

Para Cots e Oliveira, a autonomia técnica deve dar certo conforto aos servidores e “à direção da ANPD para atuarem em melhores condições, privilegiando a técnica exigida em detrimento dos interesses políticos e lobísticos que costumam assolar as entidades que detêm poder de regulamentar e fiscalizar”¹³.

Com a transformação da ANPD em agência reguladora, ela ganhou ainda mais autonomia. O artigo 55-A, da LGPD, dotou a Agência de “autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”.

Enquanto a redação anterior do artigo 55-A atribuía à ANPD autonomia técnica e decisória, a nova redação atribuiu à Agência Nacional de Proteção de Dados **autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira**, aparelhando-a para os desafios trazidos pelo seu novo papel.

21.4 A COMPOSIÇÃO DA ANPD

A Agência Nacional de Proteção de Dados teve a **composição alterada** pela Medida Provisória nº 1.317/2025, que inseriu o inciso V-B no artigo 53-C, criando a **Auditoria**. Com essa nova configuração, a ANPD será composta pelos seguintes órgãos (art. 55-C):

-
11. Art. 55-A. “Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, **dotada de autonomia técnica e decisória**, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal”. (Redação dada pela Lei nº 14.460/2022. Essa redação foi novamente modificada pela **Medida Provisória nº 1.317/2025**, transformando a ANPD em **agência reguladora**: “Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (NR)”); Art. 55-B. (Revogado pela Lei 14.460/2022) (sem grifos no original).
 12. BARROS e FERREIRA, 2019, op. cit., p. 205.
 13. COTS e OLIVEIRA, 2019, op. cit., p. 222.

- (i) Conselho Diretor, órgão máximo de direção¹⁴;
- (ii) Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- (iii) Corregedoria;
- (iv) Ouvidoria;
- (v-A) Procuradoria (Redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022)¹⁵;
- (v-B) Auditoria; e
- (vi) unidades administrativas e unidades especializadas (NR).

O Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, é composto **cinco diretores**, incluído o Diretor-Presidente. A **escolha e a nomeação** dos diretores do Conselho Diretor serão feitas pelo **Presidente da República**, depois de aprovação pelo Senado Federal. Os diretores da ANPD serão escolhidos entre brasileiros com reputação ilibada, curso superior e elevado conceito em proteção de dados, para mandatos de quatro anos¹⁶.

Para que haja alternância na indicação dos diretores da ANPD pelos próximos presidentes da República, a LGPD previu que “Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação” (art. 55-D, §4º). No caso de vacância do cargo no curso do mandato, o prazo remanescente será completado pelo sucessor (art. 55-D, § 5º).

Em que pese os cargos ocupados pelos diretores da ANPD sejam **cargos em comissão**, a LGPD assegurou-lhes **estabilidade**, que somente será perdida em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Ministro da Casa Civil, “que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis” (art. 55-E, §1º). O **juízo** será feito pelo Presidente da República, a quem também compete o **afastamento preventivo** de diretor da ANPD, desde que **recomendado** pela comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis (art. 55-E, §2º).

Para evitar **conflito de interesses**, quando os diretores da ANPD deixam o cargo estão sujeitos à **quarentena**, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013¹⁷. O desrespeito a essa determinação caracteriza ato de **improbidade administrativa** (art. 55-F).

14. **O Decreto nº 10.474/2020** descreve os órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor (artigos. 18 a 24).

15. Antes da transformação da ANPD em autarquia especial realizada pela MP 1.124/2022, no lugar de Procuradoria ela contava com um “órgão de assessoramento jurídico próprio”.

16. LGPD, art. 55-D, §2º e §3º.

17. Lei 12.813/2013: Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I – a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II – no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exo-

21.4.1 A Composição da ANPD Como Agência Reguladora

O artigo 12 da Medida Provisória nº 1.317/2025, estabeleceu que “Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as **nomeações subsequentes à extinção desses mandatos** deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”.

O **artigo 4º da Lei nº 9.986/2000**, que “Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras”, estabelece como órgão máximo das agências reguladoras o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto por até quatro Conselheiros ou Diretores e um Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral:

Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até **4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente**, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

§ 1º Os **mandatos** dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão **não coincidentes**, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Os **mandatos que não forem providos no mesmo ano** em que ocorrer sua vacância terão a **duração reduzida**, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Integrarão a **estrutura organizacional** de cada agência uma **procuradoria**, que a representará em juízo, uma **ouvidoria** e uma **auditoria**.

§ 4º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno.

neração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Destaca-se que a próxima indicação de diretor para a ANPD já deve se submeter a essas novas regras.

21.5 ESTRUTURA REGIMENTAL DA ANPD E CARGOS EM COMISSÃO DA ANPD

A LGPD estabelece que a estrutura regimental da ANPD será disposta por ato do Presidente da República, o que coube ao **Decreto nº 10.474**, de 26 de agosto de 2020¹⁸. O regimento interno da ANPD, por sua vez, foi elaborado pelo Conselho Diretor (art. 55-G, §1º e §2º), que editou, em **8 de março de 2021**, a Portaria nº 1, que “Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD”¹⁹.

Como a ANPD foi criada com a determinação expressa de não gerar aumento de despesas, “Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal” (art. 55-H). O **Decreto nº 10.474/2020**, cuidou do remanejamento dos cargos em comissão e das funções de confiança.

As indicações dos ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança serão feitas pelo Conselho Diretor e a nomeação ou designação será feita pelo Diretor-Presidente da ANPD (art. 55-I).

Com a transformação da ANPD em agência reguladora, o **artigo 14 da Medida Provisória nº 1.317/2025**, estabeleceu que “Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas. **Parágrafo único.** Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo”.

Reitera-se que um ponto importante na reestruturação e fortalecimento da ANPD foi a criação de duzentos cargos efetivos vagos de **Especialista em Regulação de Proteção de Dados**. Como dito, a criação desses cargos efetivos contribuirá significativamente para a atuação da ANPD, fortalecendo a Agência para o enfrentamento dos seus atuais e dos novos desafios.

18. O artigo 6º do **Decreto nº 10.474/2020** estabelece a entrada em vigor do Decreto na data da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no DOU: Art. 6º “Este Decreto entra em vigor na data de publicação da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no Diário Oficial da União”.

19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>, acessado em 22 de junho de 2022, às 22h10min.

21.6 COMPETÊNCIA DA ANPD

O artigo 55-J apresenta extenso rol de competências da Agência Nacional de Proteção de Dados. As competências previstas para a ANPD são variadas, englobando desde os poderes de polícia, regulamentar e sancionatório, até temas mais específicos como a aplicação da LGPD para idosos, microempresas, empresas de pequeno porte e *startups*²⁰, passando pela relação da ANPD com órgãos reguladores de setores específicos. Pela importância de que se reveste, o artigo 55-J será transcrito abaixo.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

- I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III – elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V – apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
- VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado,

20. Destaca-se que, em 27 de janeiro de 2022, a ANPD publicou a Resolução ANPD nº 2, que tratou da aplicação da LGPD para os **agentes de tratamento de pequeno porte**, que inclui os microempresários, empresas de pequeno porte, startups com faturamento de até R\$ 16 milhões de reais, entre outros.

com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI – realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XX – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os

fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

Como visto, com a promulgação do **ECA Digital**, a ANPD assumiu a função de **autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais**, o que exigiu um reforço na estrutura e organização da agora Agência Nacional de Proteção de Dados.

21.6.1 Poder de Polícia e Fiscalização

Segundo Cots e Oliveira, “a ANPD está revestida de Poder de Polícia, vez que compõe a Administração, e a LGPD lhe confere competências que refletem claramente esta capacidade, como podemos ver nos incisos I (zelar pela proteção de dados pessoais) e IV (fiscalizar e aplicar sanções)”²¹.

A atividade fiscalizadora é de grande relevo na atuação da ANPD, cabendo-lhe “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso” (art. 55-J, IV).

Destaca-se que o **processo de fiscalização** e o processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD foram disciplinados pela **Resolução ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021**. De acordo com o **Regulamento do Processo de**

21. COTS e OLIVEIRA, 2019, op. cit., p. 231.

Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no Âmbito da ANPD, “A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste Regulamento” (art. 2º). Ainda segundo o Regulamento, “A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais, e para zelar pelo seu cumprimento” (art. 3º).

A ANPD é a **autoridade máxima** em matéria de proteção de dados na esfera administrativa, cabendo **recurso de suas decisões apenas a ela mesma**. Isto porque compete à ANPD “deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos” (art. 55-J, XX).

Em razão de desfrutar de autonomia técnica, não cabe **recurso hierárquico impróprio** contra decisão da ANPD²². As suas decisões, no entanto, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, estão sujeitas a eventual controle judicial.

Destaca-se que a transformação da ANPD em agência reguladora ampliou a sua autonomia e independência, contribuindo para a sua atuação fiscalizatória e sancionadora.

21.6.2 Competência Regulamentar e Normativa

Como a temática da proteção de dados é bastante técnica e sujeita a rápidas mudanças, uma competência importante da ANPD é a regulatória e normativa. O **poder regulamentar** permite a regulamentação de dispositivos legais, mas sem que haja inovação na ordem jurídica. A LGPD, como lei principiológica, possui normas escritas em linguagem aberta, o que propicia ampla margem para a atuação regulatória da ANPD.

Compete à ANPD “editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei”²³.

No mesmo sentido, compete à ANPD “editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei”²⁴.

22. BARROS e FERREIRA, 2019, op. cit., p. 209.

23. LGPD, art. 55-J, XIII.

24. LGPD, art. 55-J, XVII. Conforme mencionado, este tema foi regulamentado pela Resolução ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que disciplinou a aplicação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte.

Essa competência regulamentar da ANPD deve ser exercida com muita **cautela**, mensurando, inclusive, os impactos que terá. A LGPD estabelece que “Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório” (art. 55-J, §2º).

Embora a ANPD disponha de competência regulamentar, a edição de normas e regulamentos está condicionada à **prévia consulta e audiência pública**, bem como à **análise de impacto regulatório**, isto é, do impacto que a regulamentação trará para os agentes de tratamento, para os titulares e para a sociedade em geral²⁵.

Barros e Ferreira salientam que a análise ou avaliação de impacto regulatório (AIR) “é uma importante ferramenta no processo de regulação e tomada de decisão por parte do Estado”. Trata-se de um procedimento que auxilia o processo decisório a partir da análise dos seus possíveis efeitos. Os autores asseveram que a obrigatoriedade de realização de avaliações de impacto regulatório “é um importante passo na busca pela qualidade e efetividade na produção legislativa brasileira”²⁶.

21.6.3 A Articulação da ANPD com Setores Específicos

A LGPD estabelece a necessidade de articulação da ANPD “com órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulamentação de setores específicos da atividade econômica e governamental”, assegurando o cumprimento eficiente de suas atribuições, “promovendo o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei” (art. 55-J, §3º).

Barros e Ferreira asseveram que a ANPD tem “o dever de consultar e se articular aos demais órgãos e autarquias especializadas, como agências reguladoras, na tentativa de corrigir falhas de mercado, sempre no interesse público”. Essa medida assegura maior tecnicidade e legitimidade ao processo regulatório, corrigindo falhas em prol do interesse público²⁷. Essa necessidade de atuação colaborativa já aparece no artigo 52, que condiciona a aplicação de sanções mais gravosas (X, XI e XII) à prévia oitiva dos órgãos reguladores específicos, quando

25. Como exemplo de análise de impacto regulatório realizado pela ANPD, destaca-se: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/2021.05.25___AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf; https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/arquivos-de-documentos-de-publicacoes/2021.08.17___AIR_Reg_MPE___versao_final.pdf, acessados em 23 de junho de 2022, às 15h30min.

26. BARROS e FERREIRA, 2019, op. cit., p. 207 e p. 208.

27. BARROS e FERREIRA, 2019, op. cit., p. 208.

a organização estiver sujeita a outros órgãos com competências sancionatórias (art. 52, §6º, II)²⁸.

A permanente comunicação entre a ANPD e órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da economia e do governo é reforçada pela determinação da LGPD para que a ANPD mantenha com eles “fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica”, com o objetivo de facilitar “as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD” (artigo 55-J, § 4º).

Exemplos de setores que são regulamentados por órgãos com competências sancionatórias específicas são o bancário, a saúde, as telecomunicações, seguros, entre outros. Essa inter-relação torna a ANPD “responsável pela regulação suplementar de diversos setores da economia”, o que demonstra que a “articulação com as demais autoridades especializadas, como agências reguladoras, é essencial para que a tomada de decisão pelo órgão seja suficientemente informada e revestida de legitimidade”²⁹.

Salienta-se que os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos também devem procurar articulação com a ANPD, que é a autoridade máxima na esfera administrativa para questões relacionadas à proteção de dados pessoais³⁰.

Destaca-se que a ANPD, desde a sua implementação, atuou em coordenação com a SENACON, CADE, MPF, TSE, entre outros. Em conjunto com SENACON, CADE E MPF, por exemplo, a ANPD analisou a adequação da política de privacidade do WhatsApp³¹.

Com a designação da ANPD para atuar como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, o **Decreto nº 12.622/2025** estabeleceu os órgãos responsáveis pelo cumprimento de ordem judicial de bloqueio prevista no **ECA Digital** e “dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet”³².

28. Este tema foi abordado no capítulo referente às sanções.

29. BARROS e FERREIRA, 2019, op. cit., p. 208.

30. COTS e OLIVEIRA, 2019, op. cit., p. 232.

31. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-anpd-mpf-e-senacon-concluem-analise-de-adequacao-da-politica-de-privacidade-do-whatsapp>, acessado em 23 de junho de 2022, às 15h45min.

32. ECA Digital, Lei nº 15.211/2025, artigo 35, §6º.

Para isso, o artigo 3º do Decreto nº 12.622/2025 prevê a atuação da ANA-TEL e do Comitê Gestor da Internet no Brasil:

Art. 3º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas por meio de ordem de bloqueio.

§ 1º Para cumprimento das ordens judiciais de bloqueio a que se refere o art. 35, § 6º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet; e

II - ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br o recebimento de ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio “.br”.

§ 2º É facultado à Anatel e ao CGI.br, de acordo com o disposto no § 1º, definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem de bloqueio.

Cada entidade, em sua esfera de atuação, contribuirá para a efetividade das medidas de bloqueio previstas no ECA Digital, fundamentais para a proteção das crianças e dos adolescentes em ambientes digitais.

21.7 RECEITA DA ANPD

Chegou-se a cogitar que parte da receita da ANPD seria oriunda das multas por ela aplicadas, o que provocaria bastante insegurança, podendo fomentar uma “indústria da multa”, na qual a falta de receita poderia ensejar a aplicação de multa em vez de outra sanção mais adequada e proporcional à infração.

O artigo 55-L estabelece quais são as receitas da ANPD:

Art. 55-L. Constituem receitas da ANPD:

I – as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V – (VETADO);

VI – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;